



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº: 0447960-90.2023.8.04.0001  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC  
Requerente: Martha Naomi Zumaeta Aguilar  
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microsistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.099/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo, **pelo que decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo.**

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, razão pela qual deixo de apreciá-la.

**MÉRITO:**

Sustenta a autora ter visto uma oferta de passagens pela internet, vindo a entrar em contato com a companhia aérea, por whatsapp no intuito de adquirir passagens aéreas para Tabatinga, no valor total de R\$ 891,00.

Contudo, para sua surpresa, na véspera do voo, o código de reserva recebido não aparecia no sistema da requerida, fazendo a autora perder a viagem, situação que deu ensejo à presente ação.

Analisando as provas juntadas pela autora, observo que ela fora vítima de um golpe perpetrado por terceiros.

Pela análise das provas produzidas às fls. 28/43, observa-se que a autora não adquiriu passagem pelos meios oficiais disponibilizados pela companhia aérea, mas através de um número desconhecido, por meio de aplicativo de mensagens, após se deparar com um anúncio de origem não identificada na rede social Instagram (fl. 43). Nota-se ainda que o e-mail que supostamente confirmaria a compra do bilhete também não veio da transportadora, mas sim de um remetente não identificado – centralvendasazulairlines@gmail.com (fl. 28).

Infelizmente, verifico que o episódio narrado fora causado por exclusiva falta de cautela da autora no momento da celebração do suposto negócio. A requerente nunca esteve em contato com a companhia aérea, mas sim com um terceiro golpista.

Tal evento, imprevisível e inevitável pela requerida, tem notável natureza externa, que foge ao controle da reclamada, de modo que o incidente em questão decorreu de culpa exclusiva da consumidora, excludente de responsabilidade insculpido no art. 14, § 3º, II do CDC, a elidir o dever de indenizar perseguido nos autos.

**CONCLUSÃO:**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra, ao pagamento de .

Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 10 de abril de 2023.

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior  
Juiz de Direito